

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

GISELA MARIA BESTER

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Gisela Maria Bester – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-548-

5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, na esteira da tradição já consagrada na área da pesquisa e da Pós-Graduação em Direito, trouxe para a cidade de São Luís – Maranhão, o mais amplo espaço para apresentação dos estudos produzidos na área jurídica, nesta versão sob o tema “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, com a parceria da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o evento viabilizou o debate sobre os estudos apresentados, proporcionando o compartilhamento de experiências e conhecimento sobre os temas tratados.

Nesta obra, congregam-se os estudos de vinte trabalhos que formaram o GT (Grupo de Trabalho) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, assim sintetizados:

Sob o título OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA: DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO AO PROCEDIMENTO COMO CAMPO FÉRTIL À PARTICIPAÇÃO ATIVA DAS PARTES, Hélintha Coeto Neitzke e Celso Hiroshi Iocohama destacam os efeitos do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 para o processo judicial, na medida do fortalecimento da atividade das partes em decorrência da possibilidade das convenções processuais, retratando suas consequências para a garantia do acesso à justiça.

Thiago Alves Feio e Alyne Azevedo Marchiori, por sua vez, partem da insegurança jurídica vivenciada pelo direito brasileiro para analisar a aplicação do sistema de precedentes para além do processo civil. Assim, com o título A APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO CPC DE 2015 NO PROCESSO DO TRABALHO, trazem seu estudo voltado aos princípios norteadores do processo do trabalho, promovendo críticas e análise para a aplicação dos precedentes aos processos nesse sistema processual especializado.

Com o trabalho A AUDIÊNCIA PÚBLICA JURISDICIONAL COMO FATOR DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA PARA A INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, Julianna Moreira Reis e Alice Pompeu Viana registram sua preocupação em fazer com que a Constituição seja um efetivo instrumento de vontade nacional e popular, na medida em que se constata a incapacidade do Poder Legislativo e do

Poder Executivo em efetivar as promessas constitucionalmente previstas, provocando-se o deslocamento do debate político para a judicialização, exigindo-se práticas democráticas para a intervenção em políticas públicas, das quais destacam a audiência, que é o tema principal do estudo.

Também preocupado com a efetivação da Constituição Federal por mecanismos democráticos, Daniel Gomes de Souza Ramos apresenta o trabalho sob o título A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUSTIÇA ITINERANTE COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DESTE DIREITO, cotejando indicadores dessa prática para a realização da justiça em atenção à universalização de oportunidades e à inafastabilidade jurisdicional.

Com o estudo A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NAS CAUSAS EM QUE É PARTE A FAZENDA PÚBLICA, Daniela Lacerda Chaves e Valter de Souza Lobato analisam as bases da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, sua inversão e a teoria da carga dinâmica do ônus probante, a fim de contextualizá-las nas causas envolvendo a Fazenda Pública, ponderando a relação entre o princípio da isonomia processual e o da supremacia do interesse público sobre o privado.

Bárbara Altoé Puppín e Rodrigo Maia Bachour também contribuem para com o tema do ônus da prova com o trabalho intitulado A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Partindo do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, anotam as implicações práticas decorrentes do tratamento dado ao ônus da prova pelo novo Código de Processo Civil.

Por seu turno, o estudo intitulado A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Tatiane Cardozo Lima, resgata dados da história do Direito Processual Civil como ponto de partida para a análise da autonomia concedida pelo legislador às partes, tratando do princípio da cooperação e da efetividade, bem como das intercorrências provocadas em diversos elementos do processo judicial, em busca de sua harmonização e aplicação.

Tadeu Saint Clair Cardoso Batista e Alisson Alves Pinto fazem uma análise crítica da legislação, doutrina e jurisprudência, para o tratamento dos sistemas de legitimação ativa, com o trabalho intitulado A LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA – PERSPECTIVA RESTRITIVISTA QUE MERECE SER SUPERADA. Partindo de um raciocínio hipotético-dedutivo, o estudo apresenta as perspectivas entre a

busca efetiva dos direitos coletivos pelos interessados ou a existência de um modelo de exclusão da participação processual da coletividade.

Fernanda Claudia Araujo da Silva e Inês Maria de Oliveira Reis, por meio de seu estudo intitulado A TRANSPARÊNCIA DO JUDICIÁRIO E O TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2017: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ, correlacionam a ética e o estado democrático para tratar da transparência dos atos administrativos públicos, dos princípios constitucionais e da aplicação da Lei Anticorrupção, invocando a proposta do Conselho Nacional de Justiça para atender às regras de transparência internacional.

O estudo intitulado BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA, de Yasmin Juventino Alves Arbex e Alessandro Aparecido Feitosa de Rezende, verifica as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil em atenção à tendência de evolução do Direito Jurisprudencial, diante do sistema de precedentes e do escopo de redução do excesso de demandas.

Atento às questões éticas e o comportamento das partes diante do processo judicial, Luiz de Franca Belchior Silva demonstra seus estudos por meio do trabalho DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL: APLICAÇÃO DO CONTEMPT OF COURT NO DIREITO BRASILEIRO. Com a análise do descumprimento das ordens judiciais, o autor demonstra a afronta à Lei Penal e a desestabilização da Administração Pública, indicando o problema do fenômeno da impunidade como objeto de preocupação e intervenção do Poder Judiciário.

No tratamento do direito constitucional à saúde e diante do problema de como efetivá-lo, Juliana de Oliveira apresenta seu trabalho sob o título DIREITO À SAÚDE: JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, colocando sob foco as políticas públicas envolvendo o direito à saúde e a sua judicialização, apresentando, para tanto, levantamento e análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça obtidos em 2016, acrescentando a posição de suspensão da tramitação dos processos sobre o tema em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 2017 .

Indicando a economia redacional de diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, o estudo de Bruna Berbieri Waquim, sob o título EMBARGANDO DE DECLARAÇÃO O NOVO CPC: ALGUNS QUESTIONAMENTOS PRÁTICOS, transita sobre questões polêmicas envolvendo a audiência de conciliação/mediação nas ações de família, aborda a figura do especialista prevista no art. 699, trata da intimação prevista no

parágrafo único do art. 932 (que regula a inadmissibilidade dos recursos e o prazo para a manifestação do recorrente) e aborda a decisão que analisa o pedido de efeito suspensivo à apelação.

O trabalho FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ANÁLISE DO ASPECTO HISTÓRICO E AS INOVAÇÕES ADVINDAS COM O CPC DE 2015, de Luis Augusto Bezerra Mattos, procura realizar um levantamento histórico envolvendo a fundamentação das decisões judiciais, para, num segundo momento, analisar a atuação do magistrado diante do ato de decidir, finalizando com o tratamento dado ao tema pelo novo Código de Processo Civil.

Com o estudo GRANDES PODERES, GRANDES RESPONSABILIDADES: A APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC, Gabriel de Carvalho Pinto analisa as possibilidades atribuídas ao juiz para a adoção de medidas atípicas sub-rogatórias, indutivas, coercitivas e mandamentais na execução por quantia certa que tenha por objeto obrigação pecuniária.

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Kadmo Silva Ribeiro demonstram a evolução do sistema processual, que, inicialmente estruturado na civil Law, permite o desenvolvimento de outras ferramentas para a vinculação das decisões judiciais e a garantia da efetividade e segurança processual, sob o título HISTORICIDADE DO DIREITO PROCESSUAL: UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.

Por meio do trabalho sob o título O JUDICIALISMO RADICAL NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, Fabiana Coelho Simoes e Lorraine Rodrigues Campos Silva demonstram as divergências teóricas envolvendo a temática da inversão do ônus da prova no direito do consumidor e a distribuição dinâmica do ônus da prova no Direito Processual Civil e a necessidade de critérios democráticos para o afastamento de decisões subjetivas sobre o assunto.

Dias Andrade apresenta seu estudo com o título O JUIZ HÉRCULES NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO TRABALHISTA, por meio do qual trata da discussão sobre as lacunas no ordenamento trabalhista e o tratamento do conceito de casos difíceis, fundando-se no pensamento de Ronald Dworkin para embasar as reflexões acerca da aplicação do cumprimento de sentença previsto na legislação processual civil.

O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL é estudo por Mariana Bisol Grangeiro e Camila Victorazzi Martta, em especial pela retirada da expressão “livremente” nos dispositivos do novo Código de Processo Civil quando do tema da valoração da prova e seus impactos na atividade judicial.

Francisca das Chagas Lemos finaliza a presente obra com o trabalho RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E DO AGENTE PÚBLICO POR DANOS. Criticando as práticas adotadas pela Administração Fazendária, aborda a responsabilidade civil do Estado para a reparação do dano causado a terceiros pelos agentes, destacando o conflito das orientações jurisprudenciais decorrentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I registram, por fim, seus agradecimentos e cumprimentos a toda organização do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – São Luís – Maranhão, parabenizando os participantes pelo comprometimento e dedicação para com o estudo do Direito e sua efetividade.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL: APLICAÇÃO DO CONTEMPT OF COURT NO DIREITO BRASILEIRO

JUDICIAL DISOBEDIENCE: APPLICATION OF CONTEMPT OF COURT IN BRAZILIAN LAW

Luiz de Franca Belchior Silva ¹

Resumo

Este trabalho visa analisar o descumprimento das ordens judiciais no Brasil, em afronta à Lei Penal, fato que desestabiliza a Administração Pública como um todo, e tem como consequência a impunidade desse crime. O abrandamento da pena contido no artigo 330 do Código Penal Brasileiro e a prescrição que ocorre pela falta de efetividade do sistema de justiça do País ante a morosidade sistêmica na entrega da prestação jurisdicional, também são fatores de ocorrência do fenômeno da impunidade, a qual afeta a sociedade e a deixa na incerteza dos seus direitos e deveres a cumprir.

Palavras-chave: Descumprimento, Desrespeito, Prescrição, Impunidade, Contempt of court

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze the noncompliance of judicial orders in Brazil, in violation of the Criminal Law, a fact that destabilizes the Public Administration, and has as consequence the impunity of this crime. The softening of the sentence of article 330 of the Penal Code and the prescription, due to the lack of effectiveness of the justice system of the country before the systemic delays in the delivery of the judicial service, are also factors of occurrence of the phenomenon of impunity, which affects society and Leaves it in the uncertainty of its rights and duties to be fulfilled.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Noncompliance, Disrespect, Prescription, Impunity, . contempt of court

¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, em Buenos Aires. Pós Graduado em Direito Constitucional e Direito Público; MBA em Administração em Poder Judiciário pela FGV; Juiz de Direito

1 INTRODUÇÃO

O Brasil vive momentos de instabilidade política e econômica, como se tem notícia diariamente na imprensa de todo o País. Com isso, a situação de desrespeito ao cumprimento das ordens judiciais é fomentada pelo reflexo do mau exemplo, valendo a grande máxima filosófica e popular que a influência vem sempre do maior para o menor.

A premissa maior nesse caso são os grandes políticos que no cenário nacional estão envoltos em horripilantes falcatruas, que denigrem a imagem do País interna e externamente e a premissa menor, são os incautos cidadãos pagadores de impostos, que se veem indignados com os políticos que elegeram. Se os políticos poderosos, bem assim os detentores do poder econômico não cumprem as ordens judiciais, o cidadão comum também hesita em cumpri-las. É o que ocorre não raro, com devedores de pensão alimentícia e em casos outros, menos específicos.

Um dos episódios mais recente de desrespeito ao cumprimento de ordem judicial, derivado do Poder Político, como noticiado exaustivamente pela imprensa nacional, foi o do Senador Renan Calheiros, no final do ano passado, ou mesmo no apagar das luzes do seu mandato parlamentar à frente da Presidência do Senado Federal, em que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Melo¹, votou para manter Renan Calheiros afastado da Presidência do Senado, entendendo que esse sendo réu em processo em trâmite naquela Corte de Justiça e sendo ele (Renan) sucessor direto da Presidência da República, não poderia permanecer na Presidência do Senado.

A matéria já tinha sido votada à unanimidade pela Suprema Corte que assentou jurisprudência nesse sentido. Logo, a decisão do Ministro Marco Aurélio de Melo se revelou de extremo acerto, haja vista a grandiosa e visível instabilidade político vivida no País, podendo assim a Presidência do Brasil ser ocupada a qualquer momento por Renan Calheiros, réu em um processo na maior Corte de Justiça do País.

Mas Renan Calheiros desrespeitou a ordem do Supremo Tribunal Federal quando deliberadamente recusou receber a notificação judicial para deixar a Presidência do Senado. A manobra escusa de Renan Calheiros para não receber a notificação judicial e se afastar do cargo de Presidente do Senado Federal foi milimetricamente urdida para se manter ali até o esvaziamento ou término do seu mandato de Presidente do Senado, porque, considerando que

¹ Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 402 – Distrito Federal.

após o recesso parlamentar a iniciar-se no mês de janeiro subsequente, um novo presidente daquele parlamento seria eleito.

Assim, a ordem judicial do Supremo Tribunal Federal perderia seu objeto. Foi exatamente o que aconteceu, restando a evidencia, para indignação de todos os brasileiros, que o Poder Judiciário foi desrespeitado pelo senador Renan Calheiros, o qual não se afastou do cargo de Presidente do Senado, descumprindo, portanto, uma ordem do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o cumprimento das ordens judiciais, por necessário, é medida de força, porque o agente age em nome do Estado e o ente estatal, no caso o Poder Judiciário, não pode deixar de fazer valer suas decisões, por isso impõe sanções aos sujeitos passivos de cumprimento de seus preceitos, os quais tem que ter, segundo o ordenamento do país, efetividade e eficácia.

O presente estudo centra-se na discussão do descumprimento das ordens judiciais no Brasil, enquanto fator de afronta à legislação e enfraquecimento do Poder Judiciário, e via de consequência falta de efetividade da entrega da prestação jurisdicional.

Será objeto ainda de análise a nova Lei Processual Civil, em vigor a partir do mês de março do ano pretérito (Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015). A questão da desobediência judicial sempre foi relevante e, portanto, merecedora de estudos contínuos. O *contempt of court* deriva do direito anglo saxão e tem como pressuposto o descumprimento dos provimentos e mandamentos judiciais, causando embaraços ao seu efetivo cumprimento, sejam de natureza antecipatória ou final, que será igualmente objeto de estudo neste artigo.

No Brasil, a crise de autoridade provoca o descumprimento das ordens judiciais em alguns momentos e por motivos diversos. Por isso, presente se faz o instituto do *contempt of court*, que é o meio de coação ao cumprimento das ordens judiciais. Esse instituto existe desde a Lei da Terra e é reconhecido pelos órgãos judiciários dos países da *common law*, através de aplicação de sanções às pessoas sujeitas à jurisdição.

Com isso, esse trabalho tem como objetivo demonstrar que o abrandamento da pena do artigo 330 do Código Penal tipificada para o crime de desobediência, nesse peculiar, precisa ser revista, para garantir ao cidadão, sempre que recorrer ao Poder Judiciário, lhe seja entregue a prestação jurisdicional em tempo razoável, restando claro, que para isso, que as ordens judiciais devem cumpridas.

O não cumprimento das ordens judiciais, e a ordem legal do funcionário público, sempre deve constituir crime para que a Administração se firme e se faça respeitar pelos seus administrados, sendo necessário, por isso, que tenha uma Lei de punição severa, na esfera

civil e penal, deveras eficaz, para obrigar o cumprimento das ordens judiciais, sem prejuízo do direito à ampla defesa, que pode ser exercido até mesmo depois de cumprido o preceito legal.

Para esta análise, utilizou-se de doutrinas e também livros interdisciplinares que serviram de embasamento para explicar acerca da importância do direito ao respeito ao cumprimento das ordens judiciais, o que significa respeito ao Estado Democrático de Direito e equilíbrio da separação dos poderes.

Neste trabalho aplicou-se o método dedutivo; quanto aos objetivos foi utilizado o descritivo e exploratório; o procedimento utilizado foi o bibliográfico e documental. Dentre os livros utilizados destaca-se Grinover; Araken de Assis; Carvalho; Vargas, que serviram como base teórica para o desenvolvimento do trabalho e as conclusões acerca do tema abordado. Utilizou-se também a legislação brasileira, a saber: Constituição da República de 1.988 acerca dos direitos e garantias individuais; Código Penal que tipifica o descumprimento das ordens judiciais como crime; Lei dos Juizados Especiais (nº 9.099/95) que nivela o crime de desacato aos crimes de menor potencial ofensivo (desobediência), e o Código de Processo Penal, que regulamenta a fiança e as condições da prisão em flagrante, eis que todos nortearam o estudo.

2 CONTEMPT OF COURT NO DIREITO BRASILEIRO

Desde a sua formação o Código de Processo Civil sempre teve preocupação com a conduta ética dos participantes do processo, como se observa pela redação do artigo 77 e 78 desse diploma legal, que não se diferencia muito do que vinha previsto no artigo 16 e 17 do Código de Buzaid, o que demonstra essa preocupação do legislador com a ética das partes.

Ao comentar o preceptivo legal em referencia Nery Júnior (2003, p.366) é enfático ao estabelecer que o desatendimento desse dever caracteriza o *contempt of court*, sujeitando a parte infratora à sanção:

A norma impõe às partes o dever de cumprir e de fazer cumprir todos os provimentos de natureza mandamental, como, por exemplo, as liminares (cautelares, possessórias, de tutela antecipada, de mandado de segurança, de ação civil pública etc.) e decisões finais da mesma natureza, bem como não criar empecilhos para que todos os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivadas, isto é, realizados.

Segundo Dinamarco (2000, p.186) foi através do artigo 600 do antigo Código de Processo Civil que classificava os atos atentatórios à dignidade da justiça, que se introduziu o *contempt of court* no Direito brasileiro. Contudo, como a infração desse dispositivo era a

perda das faculdades processuais, essa punição não foi aceita pela doutrina tampouco pela jurisprudência, por sua manifesta inconstitucionalidade.

Posteriormente, com a reforma do Código em 1994, o artigo 600 passou a ter previsão de multa de até 20% sobre o crédito exequendo, caso o executado atentasse contra a dignidade da justiça.

Contudo, como observa Carvalho (2012, p.35) esses dispositivos pouco tratavam no que se refere a preservar o respeito e autoridade do juiz e da corte em geral, ressaltando que todas as punições, como multa e composição de perdas e danos eram reservadas à parte prejudicada e não ao Estado, por ofensa à sua autoridade.

Entretanto, para Carvalho (2012, p.38), foi através do artigo 14 do Codex de 1973, atual artigo 77, que teve cabimento do *contempt of court* no Brasil, quando a multa pelo descumprimento desse dispositivo passou a ser revertida ao Estado, prestigiando destarte, a autoridade julgadora.

Assim, desde o advento da Lei 10.358/2001, que reformou o Código de Processo Civil, de 1973, especificamente o artigo 14, surgiu daí um mecanismo com o objetivo de proibir a prática do *contempt of court*, aqui no Brasil entendido como desacato à ordem emanada de funcionário público, conforme a nomenclatura do Código Penal.

À época, esse novel artigo de lei inovou o processo civil brasileiro, trazendo, em particular, a figura do responsável pelo descumprimento da ordem judicial, podendo ele ser multado em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da sua conduta, porém a sanção cível imposta não podia ser superior a vinte por cento do valor da causa (CPC/73, 14, parágrafo único). No inciso IV do mesmo artigo de lei continha a previsão do dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à sua efetivação seja de natureza antecipatória ou final. A parte e seus procuradores também eram contemplados nesse artigo, bem assim todos aqueles que de qualquer forma participavam do processo, assumindo assim o dever da boa conduta, consoante o caput do citado artigo de Lei.

Do mesmo modo, ou seja, com vistas a coibir a prática do *contempt of court*, o legislador brasileiro insta ao executado cumprir com seu dever processual, não praticando fraude à execução, nem oposição com malícia, ardis e meios artificiosos. O executado também não deve resistir às ordens judiciais, devendo indicar os bens sujeitos à penhora e informar corretamente seus respectivos valores, sob pena de cometimento de atentado à dignidade da justiça (CPC/73, artigo 600, incisos I, II, III e IV), e pagamento de multa (CPC/73, artigo 601).

O sistema *contempt of court* faz parte do *common law* e é atualmente uma importante arma que as Cortes utilizam para que sejam respeitadas as suas decisões. Em outras palavras, o *contempt of court* tem por finalidade a busca pela concretização do entendimento da Corte e pode também ser visto como uma medida pedagógico-punitiva (CARVALHO, 2012, p.17).

O processo civil na atualidade busca resultados e ao Poder Judiciário não cabe mais uma posição passiva, mas sim, estabelecer o seu poder de império. A mudança de postura do Poder Judiciário está ligada a evolução da teoria da ação mandamental, ação esta que “tem por fim obter, com eficácia preponderante, que o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado, ao invés de limitar-se a condená-lo a fazer ou não fazer alguma coisa” (VARGAS, 2011, p. 67).

Muitos atribuem o surgimento do *contempt of court* à Inglaterra, porém essa prática também é utilizada nos demais países que fazem parte do sistema *common law*, como por exemplo Estados Unidos da América. A sua origem é desconhecida, mas há uma tendência a pensar que a sua origem provém do Direito Romano ou possui raízes germânicas, porém, como dito, o seu surgimento não provém da Inglaterra, como muitos pensam (CARVALHO, 2012, p.17).

Consoante observa Vargas (2011, p.69), no sistema *common law*, onde o descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer também se transformava em perdas e danos, a evolução se deu através do desenvolvimento da aplicação do princípio da equidade, a partir do século XIV, mas que só veio a se consolidar com o *Judicate Act* de 1873. Sobre essa evolução escreve (SILVA, ANO e p. 193):

No domínio dos contratos, como a reparação dos danos era a única sanção acordada pela *common law* em caso de não-cumprimento, a equity julgou este remédio insuficiente e concedeu ao credor, sempre que o julgou inadequado, o direito de exigir a execução específica, através dos remédios *specific performance* e *injunction* – *specific performance* para as prestações positivas e *injunction* para as prestações negativas – cuja desobediência se considerava desprezo pelo tribunal (*contempt of court*) e assim sujeita a multa pelo tribunal e prisão até que a ordem do tribunal (*decree for specific performance* ou *for injunction*) fosse obedecida.

Grinover (2001, p. 222), afirma que a origem do *contempt of court* está associada à ideia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário à utilização de meios capazes de tornar eficaz as decisões por si emanadas, tornando-se incompreensível que o Poder Judiciário, legitimamente destinado à solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados, e arremata dizendo que “nenhuma utilidade teriam as decisões, sem cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Judiciário é o mesmo que negar

sua existência” e que nenhuma corte ou tribunal carece de vindicar sua própria autoridade, dignidade e respeito (GRINOVER, 2001, p. 222).

O termo *Contempt of court* é uma expressão do inglês e não tem uma tradução exata para o português. Assim, segundo Silva (1997, p.382):

A etimologia da palavra contempt, a qual deriva do latim *contempus*, que quer dizer ato de desprezo pelo tribunal, desrespeito a dignidade da justiça e a autoridade judicial. Abrange um vasto rol de desrespeito à autoridade judicial e as suas ordens, sendo uma constante em diversas categorias de *contempt* o desprezo, a desobediência, de modo que podemos considera-lo como elemento estruturante do instituto em questão.

Para Grinover (2001, p.68) “Pode-se definir o *contempt of court* como sendo a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou diminuir sua autoridade ou dignidade incluindo a desobediência de uma ordem”

Segundo Carvalho (2012, p.24), há diversas classificações para o *contempt of court* que pode ser direto, indireto, civil ou criminal. No *contempt* indireto que é quando o desacato ocorre fora do tribunal, este possui alguns resíduos do direto “logo, toda a situação de desacato que não possa ser enquadrada como *contempt* direto, por não ter sido praticada na presença do juiz, será classificada como *contempt* indireto” (CARVALHO, 2012, p.25).

Assis (2004, p.62), também define o *contempt of court* como direto e indireto. No *contempt* direto, o desacato se dá na presença do tribunal. Caracterizando-se nesta espécie, portanto, seu inequívoco caráter imediato e o lugar da infração. Por sua vez, o *contempt* indireto, conquanto também obstrua ou desafie da autoridade judiciária, ocorre fora do alcance do Tribunal. Assim, representam casos de *contempt* direto: o falso testemunho; a recusa de responder à pergunta admitida pelo juiz; o distúrbio na sala de audiências, entre outros.

Como os poderes da autoridade judiciária abrangem todos os oficiais da corte, incluindo advogados, eventual reiteração de perguntas já proibidas, ou a insistência em manter a linha de interrogatório rejeitada pelo juiz, no curso da *cross examination*², também caracterizam o *contempt* direto. Em alguns casos, em vez de declarar o infrator na situação de *contempt*, é lícito ao órgão judiciário tomar providência diferente, como esvaziar a sala de audiências. De outro lado, constituem *contempt* indireto: a ocultação da pessoa, com o fito de evitar citação ou intimação; subornar jurados; a recusa em indicar bens à penhora; organizar manifestações à porta do tribunal; injuriar o juiz, as partes e os servidores do tribunal. Na

² Significa o direito da parte inquirir a testemunha trazida pela parte contrária. È o que se chama também de “exame cruzado”, é o contraditório em si (Lei 11.689/08).

Inglaterra, até mesmo, tirar fotos da sessão e publicá-las constitui *contempt of court*, por ser um ato proibido por lei (ASSIS, 2004, p.67).

Assim, como acentua Carvalho (2012, p.26) o marco divisório entre o *contempt* direto e indireto é justamente o local em que ocorre o desacato, se na presença do juiz ou não. De se notar que pouco importa a natureza do ato, se desrespeito a uma ordem, injúria ao juiz, obstrução da justiça, entre outros. O que se leva em conta é a sua realização aos olhos do juiz, que como visto, se classifica como *contempt* direto, ou fora da corte, sendo este indireto.

Ainda segundo Carvalho (2012, p.27) o *contempt of court* também possui a modalidade civil e criminal, ambas estão atreladas ao fator desacato. A definição de *contempt* civil é uma omissão de determinado comportamento que foi recomendado pelo Tribunal. Quer dizer, o *contempt* civil é um mau comportamento e desrespeito da ordem judicial que desta feita prejudica a parte contrária da relação jurisdicional, ao passo que o *contempt* criminal está mais atrelado a ofensa que afeta a dignidade da pessoa que é autoridade no tribunal “como se vê, exibe caráter punitivo, haja vista que possui como finalidade castigar o infrator e dissuadir todos os demais à prática de ato similar” (CARVALHO, 2012, p.27).

É importante destacar que há uma diferença substancial entre as duas espécies de *contempt of court*, da esfera civil para a área criminal. Na área civil a ofensa atinge a parte e na parte criminal ela visa, exclusivamente, à autoridade do juiz. Também segundo Assis (2004, p.75), o *contempt of court* direto e indireto se distinguem, um ao outro, quanto aos seus efeitos. No primeiro caso, exige-se a instauração de procedimento para aplicar a respectiva sanção, porque se refere a fatos passados, e neste procedimento se observarão as tradicionais garantias do *due process of law* (representação técnica, acesso à prova, e assim por diante); no segundo, a punição é imediata e não depende dessas formalidades. No *contempt* criminal, a pena é a prisão ou a multa, esta última de quantia e duração indeterminadas, e sumariamente impostas, não se exigindo o descumprimento de norma legal, mas o da ordem do juiz.

Como já dito, o *contempt of court* se divide em criminal e civil. O criminal destina-se à punição pela conduta atentatória praticada no tocante ao descumprimento da ordem emanada de funcionário público. O civil é relativo ao descumprimento da ordem judicial, do juiz cível. Em ambos os casos são usados meios coercitivos para compelir o cumprimento da ordem judicial. Pode, entretanto, ser possível a ocorrência de *contempt of court* de conduta desrespeitosa simultaneamente no cível e no criminal.

Na esfera criminal (punitivo), o processo é autônomo, segue rito sumário e é instaurado por provocação da parte interessada ou mesmo de ofício. No cível (coercitivo) a aplicação da sanção pode ser feita nos mesmos autos, mediante provocação do interessado,

garantida a ampla defesa, admitindo-se a conciliação (artigo 3º, parágrafo 3º do NCPC). Em qualquer de suas modalidades, as sanções derivadas do *contempt of court* são necessárias.

Caracteristicamente, no cível, a medida de força adotada é por tempo indeterminado, ou até o cumprimento da ordem judicial expedida. Entretanto, se a decisão judicial a ser cumprida se tornar impossível, a sanção aplicada deve cessar imediatamente porque se tornou inócua, contudo, o *contempt of court* da esfera criminal, que se vê cumulado no caso concreto, terá fatalmente seu seguimento até final.

Destaque-se que no cível o descumprimento da ordem judicial é sancionado com multa, a qual pode ser compensatória. Nesse caso, a pecúnia se reverte em favor da parte prejudicada pelo descumprimento da ordem judicial. Quando a multa for de caráter coercitiva, reverte-se em favor do Estado, considerado ser ele o grande prejudicado pelo descumprimento da ordem judicial. Casos em que há prisão, executada com critério e máxima prudência, é considerada medida de grande resolução para a efetividade do processo (GRINOVER, 2001, p.104).

Independentemente da modalidade do *contempt of court* as sanções previstas são de prisão, multa, perda de direitos processuais e sequestro. A multa pode ser utilizada tanto no *contempt* criminal quanto no civil, podendo ter caráter coercitivo ou punitivo, a depender da decisão do juiz. Outra modalidade que está atrelada à multa é a sua finalidade compensatória, que geralmente ocorre no *contempt* civil e a parte terá que pagar determinada multa a cada vez que desobedecer a ordem judicial. A perda de direitos processuais é a menos utilizada das modalidades, porém essa é bastante perigosa, haja vista que ela é “a perda ou limitação, a um dos litigantes, dos poderes e faculdades normais do processo. Evidentemente, limita-se ao processo em que a parte foi considerada em *contempt*” (CARVALHO, 2012, p.32). O sequestro é sanção utilizada somente no direito britânico.

3 DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS E INEFICIÊNCIA DA LEI PENAL DO BRASIL.

Partindo do predicado mais recente, ou seja, o episódio envolvendo o Senador Renan Calheiros e o Ministro do Supremo Tribunal Federal - Marco Aurélio de Melo, resta demonstrado que o descumprimento das ordens judiciais é ocorrente no Brasil, mesmo constituindo tal ato, crime de desobediência. Resta evidenciado também, que a lei penal do Brasil (CP, 330) não tem demonstrado eficiência porque os descumpridores das ordens

judiciais incorrem sempre no fenômeno da impunidade e o crime tende a se perpetuar a cada geração.

A legislação, nesse caso, necessita ser reformulada para que o descumprimento das ordens judiciais seja mesmo severamente punido como crime, posto que a paz social depende de um Poder Judiciário que tenha força para fazer cumprir seus preceitos, sob pena de gerar instabilidade no sistema democrático que rege o País.

As ordens judiciais existem para serem cumpridas, não só por qualquer pessoa do povo, mas também por toda a classe política, em geral, sem exceção, como também por empresas portentosas e pelo próprio Poder Público, que muitas vezes se mantém renitente no cumprimento das ordens judiciais que lhes são destinadas.

O fortalecimento da democracia do País, e a harmonia entre os Poderes da República, necessária na manutenção da ordem institucional, não pode ser solapada por descumprimentos das ordens judiciais destinadas a quem quer que seja o jurisdicionado. A desobediência ao cumprimento das ordens judiciais tem como consequência a aplicação da Lei Penal (CP, 330), que pune o crime de desobediência à ordem legal de funcionário público. Essa é uma tradição do Direito brasileiro, desde o Império, quando se fazia necessária para obrigar o cumprimento das ordens emanadas da Corte e a Administração precisava impor seus mandos, no controle dos seus administrados (BRASIL).

O Código Penal de 1.940 recepcionou o delito como crime contra a Administração Pública. Porém, a atual legislação não está atingindo mais o seu objetivo porque as ordens judiciais não são cumpridas com regularidade, o que significa afronta e desrespeito ao Poder Judiciário, cujo fato é um precedente perigoso à estabilidade dos Poderes da República.

Dessa forma, o Poder Público no conjunto Executivo, Legislativo e Judiciário, deve adotar medidas satisfatórias, eficientes, urgentes e até mesmo emergenciais, para que as ordens judiciais sejam cumpridas e os cidadãos, na condição de jurisdicionados possam viver a sensação de sentimento de justiça, com segurança e viver a paz inerente a uma sociedade progressista, justa e democrática.

A cada notícia de uma desobediência a uma ordem judicial, fortalece-se a ideia de desrespeito às instituições públicas, dentre elas o Poder Judiciário, de modo que surge imediatamente a influência da regra de experiência comum que é justamente, o que normalmente acontece no seio de uma sociedade e se insere na cultura do homem médio, fenômeno ocorrente pela inevitável interação social, de sua vez responsável pela modificação do comportamento do indivíduo.

Não é demais lembrar que o descumprimento de ordem judicial enfraquece o Estado, legitima a desobediência civil, ameaça à paz social e traz insegurança jurídica para as decisões judiciais. Mediante a ocorrência frequente de desobediência, urge que o Estado adote mecanismo garantidor do cumprimento das ordens judiciais em prol de sua estabilidade social e política (VARGAS, 2011).

Sempre que ocorre um descumprimento de uma ordem judicial aflora o sentimento da impunidade por aqueles que descumprem e surge o despertar de vontade para outros descumprirem, por força da influência da interação social, capaz também de modificar o comportamento de uma sociedade.

Na legislação penal em vigor, a figura do desrespeito às ordens judiciais, tipifica-se como crime conforme o artigo 330 do Código Penal. No âmbito do Processo Civil existe multa para forçar o cumprimento dos preceitos judiciais, a exemplo do artigo 523, parágrafo 1º, relativo à obrigação de pagar quantia certa; art. 536, no cumprimento de sentença nas obrigações de fazer; art. 537, parágrafo 4º, na fase de conhecimento (todos do CPC/2015), tutela provisória, na sentença ou na fase de execução (ASSIS, 2016, p.232).

Todavia, até o presente, não parece que as duas legislações sejam suficientes para que, principalmente, os políticos importantes e os grandes grupos empresariais, cumpram devidamente as ordens judiciais que lhes são direcionadas.

Há de se observar que não obstante a tipicidade do crime de desobediência contido no artigo 330 do Código Penal Brasileiro ter sido editado ainda pelo legislador de 1.940, é importante observar que hodiernamente ainda vige a norma porque consonante com os princípios da Constituição de 1.988, a qual por isso não deixou de recepciona-lo, a exemplo de outros artigos do mesmo Código.

Percebe-se que o legislador contemporâneo, mesmo vivendo cultura jurídica tão distante, ainda se vê hoje envolto pela vigência do artigo 330 do Código Penal, que hodiernamente pune a desobediência de ordem legal. Resta, todavia, a sua aplicabilidade, que muitas vezes não ocorre, e assim a impunidade ganha proporções danosas na evolução da sociedade brasileira, a qual vive no momento uma crise política e econômica sem precedentes.

O Artigo 330 do Código Penal Brasileiro enfatiza: “desobedecer a ordem legal de funcionário público: pena de quinze dias a seis meses e multa”. Trata-se, no caso, de crime contra a administração pública e limitada ao descumprimento de uma ordem legal emanada por funcionário público. Nesse contexto se encontram as ordens judiciais porque o Poder Judiciário dita constantemente ordem legal e também faz parte da Administração Pública (BRASIL).

O Poder Judiciário como parte integrante da Administração Pública precisa garantir a normalidade de seu funcionamento, tanto quanto precisa defender seu prestígio e autoridade. Nessa seara de entendimento, torna-se mais do que óbvio que a desobediência ao cumprimento de suas ordens é uma conduta absolutamente contrária aos interesses da Administração Pública, cujo ato desequilibra completamente o poder do Estado e lesiona a ordem pública da forma mais grave.

Por conseguinte, é necessário, que pela busca da efetividade do processo, tanto nos procedimentos cíveis quanto penais, ou a Administração Pública adota mecanismo para modificar o autoritarismo econômico e político de desrespeito às ordens judiciais flagrantemente reveladas no país, com repercussão gravíssima na sociedade ou, ao contrário, a atuação do Poder Judiciário, resultará de balde e a consequência fatal será o desequilíbrio das instituições (VARGAS, 2011).

Também se mostra estreme de dúvidas, que a sociedade quer e precisa de um Poder Judiciário forte, que dite o direito e restabeleça a paz social sempre que se fizer necessário. Para isso é necessário o cumprimento de seus preceitos, o qual é o único reflexo desse Poder Estatal com capacidade de conquistar o respeito e a credibilidade dos jurisdicionados.

Para tanto se faz necessário a evolução da legislação penal, pois não há mais como conviver com a benevolente interpretação da lei penal específica (Código Penal, 330), que define a desobediência como crime, mas que não há punição efetiva exemplar para os seus infratores.

Isso porque, o crime foi elevado à categoria de “infração de menor potencial ofensivo” em face de sua pena máxima ser menos de 2 (dois) anos e, por isso, deve seguir o ditame do artigo 61 da Lei N° 9.099/95, alterado pela Lei N° 11.313/2006, que em seu artigo 61 diz que consideram-se “infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos dessa lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”(BRASIL, 2016).

A sobrevivência do artigo 330 do Código Penal, de 1.940, até o presente lamentavelmente se vê afetada pelo fenômeno da ineficácia, em face do grande decurso de tempo já transposto e ter sido feito para uma sociedade que já não existe mais. A sociedade evoluiu, tem outros anseios e as demandas são mais constantes.

Nesse contexto, o Poder Judiciário sempre que é acionado, e como é do seu mister, expede ordens para serem cumpridas, o que nem sempre ocorre, por resistência dos poderosos políticos e detentores do poder econômico.

Por todos esses fatores, a pena contida no artigo 330 do Código Penal, não consegue mais inibir a prática do crime de desobediência, especialmente ainda com a maior brandura do artigo 61 da Lei 9099/95 e o instituto da fiança constituído no Código de Processo Penal.

O Abrandamento da Lei Penal que pune o crime de desobediência, e o vê como delito de menor potencialidade (Artigo 61 da Lei Nº 9.099/95), com a concessão de fiança e a remessa à jurisdição dos Juizados Especiais para esse tipo de delito prejudica a Administração Pública porque não impõe o cumprimento das ordens judiciais.

Como se vê, em face do abrandamento da lei 9.099/95, é fácil pagar fiança, feito isso o infrator não fica preso, o processo ainda pode ser suspenso condicionalmente na forma do artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), enfim, ante a inoperância do Estado, poucos cumprem a Lei e a desobediência ao cumprimento das ordens judiciais tende a se generalizar no País. No Brasil, pelo que se observa, só cumpre ordem judicial quem tem consciência do dever de cidadania repousante no Estado Democrático de Direito.

3.1 Prisão em flagrante no crime de desobediência

A desobediência ao cumprimento de uma ordem legal é crime comum (CP, 330), afiançável, mas passivo de prisão em flagrante. Tem como sujeito ativo o agente que descumpra a ordem do funcionário público e o sujeito passivo é o Estado ofendido, representado por aquele funcionário público expedidor da ordem descumprida. O Agente sempre age com dolo porque tem o dever de cumprir a ordem que lhe foi destinada.

A consumação do crime é de natureza permanente porque enquanto o destinatário da ordem não a cumpre a sua prática se prolonga caso em que poderá o agente ser preso em flagrante delito, na forma do artigo 303 do Código de Processo Penal que diz “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (BRASIL).

No tocante a prisão, inclusive, não só as autoridades policiais podem expedir a ordem de prisão em flagrante do infrator, como qualquer do povo, conforme se vê autorizado no artigo 301 também do Código do processo Penal. Nesse caso até a própria parte prejudicada pelo descumprimento da ordem expedida por funcionário público pode prender o infrator em flagrante delito.

No descumprimento especificamente das ordens judiciais, tema central do presente estudo, seguindo a linha de interpretação da lei processual penal, o juiz do processo do qual foi emitida a ordem descumprida, mesmo que seja em um processo cível, entende-se, também

pode decretar a prisão do infrator ou inserir na mesma ordem judicial, para que o meirinho o prenda em flagrante delito acaso não cumpra a ordem emanada, caso em que estará empregando o seu poder de polícia processual (MARINONI, 2016).

O novo Código de Processo Civil, Lei Nº 13.105/2015, no capítulo I, Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz, artigo 139, inciso IV, estabelece que juiz dirigirá o processo conforme as disposições do Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas “indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015).

O citado artigo de Lei tornou evidente que o juiz do cível pode decretar a prisão do agente descumpridor de uma ordem judicial, o que é perfeitamente compreensivo. O problema não é esse, mas reside na eficácia da Lei Penal, que já não pune mais o infrator com o merecido rigor.

Contudo, mesmo havendo a possibilidade da prisão em flagrante, a prerrogativa do juiz cível mandar prender o infrator de sua ordem, são raras as prisões em flagrante de agentes criminosos que atentam contra o cumprimento das ordens judiciais, desrespeitando o Estado e submetendo o Poder Judiciário ao mais elevado patamar de desprestígio perante a sociedade.

Esse estado de inercia do poder estatal precisa mudar, pela necessidade da garantia do Estado Democrático de Direito. Necessário adotar-se assim posicionamento coercitivo através de lei severa para que as ordens judiciais sejam cumpridas, com efetividade, conquanto a sociedade com mais justa razão reclama.

Com a atual legislação penal, com pena pífia para os transgressores, fiança, suspensão do processo, o crime de desobediência poderá se banalizar e levar o Poder Judiciário ao mais absoluto caos e descrédito, o que não é bom para a democracia, a qual permanentemente depende de um Estado-Juiz eficaz, prestigiado e forte para dirimir e solucionar conflitos, inclusive entre os demais Poderes da República.

O *contempt of court*, que é utilizado nos países que utilizam o sistema *common law* coage as pessoas que estejam direta ou indiretamente vinculadas com o processo a cooperarem para a efetividade da Justiça, através de sanções severas, o que infelizmente não ocorre no Brasil, restando ao infrator uma situação cômoda de desrespeito ao Poder Judiciário e, pior ainda, queda-se à espera, com vislumbre de certeza, da impunidade atingida muitas vezes pela prescrição do crime (CARVALHO, 2012).

A prescrição, para o crime de desobediência é antevista, (CP, art.109) em face da benevolência da Lei que o pune (CP, art.330), e a morosidade da Justiça Brasileira contribui

mais ainda para a sua ocorrência e o efeito imediato é a geração na sociedade da sensação de impunidade.

A ocorrência de um crime é, na essência, uma ofensa direta e incisiva ao Estado. No caso da ocorrência da prescrição o Estado se vê duplamente ofendido, uma pelo cometimento do crime pelo agente pela transgressão de suas leis, outra porque com a ocorrência da prescrição o Estado perde o direito de punir o agente agressor.

Nessa linha de entendimento, sempre que há um descumprimento de ordem judicial a efetividade do processo é comprometida sensivelmente e a interrupção do processo torna-se uma via para o alcance da prescrição e o agente transgressor ficar impune.

Por isso é necessário imprimir carga máxima de efetividade ao processo instaurado para apurar e punir o crime de desobediência porque, mesmo com a legislação fraca que pune a prática desse tipo de crime e, muito embora não ocorra a suspensão do processo (art.61, lei 9.099/95), pode o agente ser condenado e, se não vai para a prisão por força da legislação que não permite, por se tratar de crime de menor poder ofensivo, pelo menos sofrerá a perda de sua primariedade.

Nesse cenário, importante destacar que o fortalecimento de todas as instituições da República (CF, 1º e 3º) depende da imperatividade das decisões judiciais. Enquanto haja a tripartição dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário (CF, 1º e 2º), toda decisão judicial deve ser cumprida, ainda que para isso seja necessário a decretação de prisão dos responsáveis pelo cumprimento desses preceitos. A Constituição da República Federativa do Brasil enfatiza, em seu artigo 3º, incisos I e III, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, reduzindo as desigualdades sociais, para a promoção do bem de todos, o que só ocorrerá com um judiciário forte e respeitado.

A conquista da democracia custou muito caro para os brasileiros, basta lembrar o autoritarismo do Governo, após o golpe militar de 1.964 e implantação da ditadura com fechamento do Congresso Nacional e adoção de outras medidas de força, onde vidas foram sacrificadas, exílio se fez praticar, retirou-se a liberdade de imprensa e sobreveio a censura com rigor.

Sendo assim, o Poder Judiciário deve sempre e invariavelmente contribuir para que o atual Estado Constitucional se mantenha. E a única forma de sobrevivência da democracia é a união entre os Poderes da República, preservando-se a harmonia e a independência entre eles. Assim, o cumprimento das ordens judiciais se apresenta nesse contexto, porque é a expressão máxima de uma democracia consolidada.

Nesse contexto, vale a pena lembrar que para a Carta Constitucional, conquistada pelo povo brasileiro depois de longa perseguição política, com sacrifício de muitos, atinja seu objetivo, o desrespeito ao cumprimento da ordem judicial deve ser espancado de vez dos anais de sua sociedade, impondo-se uma coerção aos seus descumpridores, do contrário, o Poder Judiciário acumulará um incomensurável número de processos com solução, mas sem efetividade.

O processo somente atinge o seu fim social se tiver a necessária eficiência do serviço forense, efetividade na entrega da prestação jurisdicional e eficácia das medidas judiciais, por isso, e para que esse trinômio se realize, torna-se imperioso o cumprimento das ordens judiciais (SILVA, 2016).

4 CONCLUSÃO

No Brasil, o descumprimento de ordens judiciais é bastante comum. Por isso é notório existir interesse no estudo do instituto do *contempt of court*, acreditando que a partir daí introduza-se mais mecanismos processuais ágeis e efetivos no processo civil, dentre eles rigorosas multas, para os casos de descumprimento das ordens judiciais em geral, e a prisão civil em casos que recomendem. O descumprimento de uma ordem judicial é uma insubmissão contrária à ordem social, caracteriza faceta da desobediência civil e afronta ao Estado de Direito do governo Democrático do País.

A desobediência de uma ordem judicial pelo chefe de um dos Poderes da República, no caso o Legislativo, representado pelo Presidente do Senado Federal, é a forma mais grave de desrespeito ao Poder Judiciário, porque gera imediatamente no cidadão comum um conceito de que os Poderes da República não são harmônicos entre si, nem há independência, e induz a desobediência em massa dos preceitos judiciais, porque o Poder Judiciário resulta desmoralizado ante episódio de tal natureza, sem providências cabíveis na espécie.

O crescimento galopante da sociedade, e atualmente a comunicação em tempo real concorrem para a mudança de comportamento. Com efeito, o registro de um descumprimento de uma ordem judicial emanada da mais alta Corte de Justiça do País depõe sobremaneira contra o prestígio do Poder Judiciário como um todo, podendo influir para uma desobediência das ordens judiciais de forma generalizada.

Entretanto, não se vê a preocupação do legislador em reformar a Lei penal no sentido de imprimir um maior rigor nos crimes de desobediência às ordens de um funcionário público,

apesar de urgente e necessário, para que residindo o Poder Judiciário nesse contexto, possa garantir maior efetividade no cumprimento dos seus preceitos.

Portanto, o Estado através do Poder legislativo deve enfrentar o quanto antes uma reforma da Lei Penal para garantir ao cidadão a efetividade da entrega da prestação jurisdicional, impondo o cumprimento das decisões judiciais, em qualquer segmento da sociedade e por quem quer que seja o seu destinatário.

Com efeito, há necessidade do Poder Judiciário Brasileiro agir com energia contra a prática do *contempt of court*, com tendência ao alastramento, diante da crise de autoridade porque passa o país. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou em um dos seus julgados, a saber: “mesmo pessoas que não são parte no processo podem ser condenadas ao pagamento da multa; basta que de alguma forma embarquem a efetivação de provimento judicial (STJ, 1ª t, REsp 757.895, Min. Denise Arruda, j. 2.4.09, DJ 4.5.09).

O artigo 77 do novo código de normas, tal qual o artigo 14 do código revogado, alude que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, além de outros deveres, que cumpram com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final e não criem embaraços à sua efetivação (BRASIL, 2015).

O mesmo código adverte como forma de coibição do descumprimento da ordem judicial, que a violação aos seus preceitos constitui ato atentatório à dignidade da justiça, “devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta” (BRASIL, 2015). O inciso VI do citado artigo de lei, por sua vez proíbe a parte praticar inovação ilegal no estado de fato do bem ou direito litigioso, sob pena dessa multa.

Apesar do esforço do legislador em determinar multa para o descumprimento da ordem judicial, seja nas obrigações de fazer, não fazer, ou mesmo quando da ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, essas não tem sido suficientes para inibir a prática do *contempt of court*, ou a desobediência judicial, porque para uns vale a imposição da multa e força o cumprimento, para outros a multa não influencia o cumprimento da ordem judicial.

Isso porque, as pessoas possuidoras de alto grau de irresponsabilidade tendem a não respeitar qualquer ordem de quem que seja a autoridade. E os grupos econômicos, useiros e vezeiros no descumprimento das ordens judiciais, não as cumprem porque confiam no poder econômico que detém, e, de quebra, ainda apostam na morosidade da justiça.

As multas impostas aos grandes grupos econômicos pelo Poder Judiciário não tem alcance para a efetividade desejada porque são irrisórias. E, sendo assim, enquanto não

cumprem a ordem judicial, no caso de obrigação de pagar quantia certa, obrigação de fazer e de não fazer, ou outras demandas mandamentais, a relação inadimplência *versus* multa é favorável aos detentores do poder econômico. Resultando, nesse diapasão, que o Poder Judiciário quando se depara com situação dessa natureza, sai lesionado no seu prestígio e dignidade.

Entrementes, com todas as sanções previstas na legislação brasileira, a desobediência ao cumprimento das ordens judiciais se evidencia com frequência, tornando-se necessário medidas mais enérgicas, como no caso a prisão civil por atentado à dignidade da justiça, por entender-se ser medida constitucional. Todavia, é necessário, para tanto, o estabelecimento do contraditório.

Existe no Brasil uma demanda processual reprimida e nesse acervo estão os grandes grupos econômicos e o poder público, estes que também é useiro e vezeiro em não cumprir as ordens judiciais. Nesse contexto de descumprimento de ordem judicial, torna-se necessário a adoção pelo legislador, de leis mais efetivas, que imponha de fato o cumprimento das ordens judiciais, por todos aqueles que de qualquer forma participem do processo. Isso porque o Poder Judiciário tem que necessariamente dar garantia ao cidadão com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, o que só ocorrerá com o cumprimento de seus mandamentos.

O Novo Código de processo Civil, pois, é uma legislação moderna e equilibrada, que prestigia acima de tudo o jurisdicionado e atende aos princípios de uma sociedade democrática (Art. 1º), o acesso à justiça (art.3º), a efetividade (art. 4º), a boa-fé processual (art.5º), a cooperação (art.6º), o contraditório (art. 7º), a dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade, eficiência e fundamentação das decisões (art. 11) (BRASIL, 2015).

Com todo esse suporte técnico jurídico e legal, logo vem à luz o entendimento de que o Poder Judiciário, que aplica todos os princípios constitucionais, agora recepcionados pelo novo Código de Processo Civil, tem que fazer cumprir os seus mandados judiciais, porque se assim não o fizer, enfraquecerá a nova lei processual, derogando os fundamentos da Constituição, causando em consequência maior dano à democracia do País.

Não é demais lembrar, por conseguinte, que soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, enquanto direito fundamental, se aliam à ordem social, sendo o Poder Judiciário responsável pela estabilidade social e democrática e, por isso, não pode se ver desrespeitado nos seus mandamentos, para que não se inverta essa ordem e o País incorra em estado anárquico.

O artigo 3º da Constituição Cidadã de 1.988 afirma que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é construir uma sociedade livre, justa e solidária, fatores que significam bem estar e justiça social.

Assim, sendo regra constitucional o bem estar e a justiça social, não se pode pensar em desrespeito ao cumprimento das ordens judiciais. O Poder Judiciário é o guardião da Constituição e, como poder constituído da República, mantém o equilíbrio entre os demais poderes, no limite de sua atuação, haja vista a independência de cada um, e o primado da harmonia, conforme o texto constitucional em voga.

REFERENCIAS

ASSIS, Araken de. **O contempt of court no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2004.

_____. **Manual da Execução**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual da Execução**. 19ª Ed. Revista, atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 23 jul. 2017.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. 24 jul. 2017.

_____. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. 23 jul. 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. 23 jun. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320293>> acesso em 06 ago. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoADPF402.pdf>.> acesso em 06 ago. 2017.

CARVALHO, Fabiano Aita. **Multa e Prisão Civil. O Contempt of Court no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer**. Revista de Processo, nº 79, ano 20 São Paulo, jul-set.1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.65.
_____. **Ética, abuso do processo e resistência a ordens judiciárias**: o contempt of court. Revista de Processo, v.102, p.219-227, 2001.

MACHADO, Hugo de Brito. Prisão por desobediência a ordem judicial. In: **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**. Ano 16, jan./1992, vol.96. São Paulo, Editora Jurid Vellenich, p.25-39.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil. Teoria Geral do Processo**. V.1 2ªed. Revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil. Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. V.2 2ªed. Revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY Jr. & Nery, Nelson. Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. Ed. RT. 2003. 7ª ed. Pág. 366

SILVA, João Galvão. **Cumprimento e sanção pecuniária compulsória**. 2. Ed. (2.reimpressão). Coimbra: Coimbra, 1977.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Sanções**: Pecuniária e Privativa de Liberdade. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

WAMBIER, Luís Rodrigues. **O Contempt of Court na recente Experiência brasileira**: Anotações e Respeitos da Necessidade Premente de se Garantir Efetividade às Decisões Judiciais. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Estudos de Direito Processual Civil – Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.